



OLIVEIRA ARAÚJO
E N G E N H A R I A

Soluções em Engenharia Integrada

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENADO FEDERAL – COPELI

REF. CONCORRÊNCIA °. 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00200.016581/2015-30



OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.030.652/0001-71, estabelecida na Avenida Laguna, Nº 1.045, Quadra 132, Lote 01, 2º andar, Bairro Jardim Atlântico, Goiânia/Goiás, CEP: 74.843-415, por seu representante legal ao final subscrito, vem, tempestiva e oportunamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, bem como o art. 7º, inciso V, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal que julgou inabilitada a empresa ora recorrente, referente aos Lote nº 01, 02 e 03, nas razões que seguem anexas requerendo o recebimento do presente e desde já a reforma da decisão em juízo de retratação ou o seu encaminhamento, acompanhado das razões, à autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações, para tanto, expõe o que segue e requer o que aduz ao final.

Nestes termos, pede e espera **DEFERIMENTO**.

Goiânia, 18 de Julho de 2017.

Marcelo de Lima Mesquita

Representante por procuração
RG 4158622 DGPC/GO
CPF: 974.763.151-20
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA GERAL ADJUNTA
PROT. DO ADMINISTRATIVO

18 JUL 17 3 38 PM
2017

SENADO FEDERAL



OLIVEIRA ARAÚJO
E N G E N H A R I A

Soluções em Engenharia Integrada

DAS RAZÕES RECURSAIS

I – DOS FATOS JURÍDICOS

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal – COPELI, fora promovida a licitação sob a modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço por lote, visando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Arquitetura e Engenharia compreendendo a elaboração de: anteprojetos; projeto legal; e projetos executivos na Unidade de Apoio 01 – UA01 –, Bloco 06, Coordenação de Transportes – COTRAN –, e Bloco da Secretaria Integrada de Saúde – SIS, do Complexo Arquitetônico do Senado Federal – CASF.” Vale salientar que, a licitação foi dividida em 3 lotes, facultando as empresas a participarem nos que fossem de seu interesse.

A Recorrente, no dia 22/06/2017 participou do certame licitatório, encaminhando os envelopes contendo os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta comercial, referente aos 03 lotes, conforme o prazo estipulado no Edital supramencionado. Havendo a análise dos documentos de habilitação, a Douta Comissão julgou a empresa ora recorrente inabilitada em todos os lotes, com base nos seguintes fundamentos:

“A empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA não foi habilitada para os lotes 1, 2 e 3, visto que não atendeu ao requisito da alínea “a.3” do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio. Na documentação entregue pela empresa não se encontrou Atestado de Capacidade Técnica relacionado ao profissional Hemílio Borges Martins (especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA).”

A retro decisão não deve permanecer, visto que a recorrente cumpriu com as exigências de habilitação, sendo que os esclarecimentos são cabíveis para melhor descrever e auxiliar na interpretação do edital, não cabendo à este instrumento ADICIONAR EXIGÊNCIAS ao documento editalício. Ora, a nota de esclarecimento não tem o condão de substituir o edital, alterando o texto deste, mas tão somente de esclarecer suas exigências.

O que se observou no julgamento da recorrente foi uma aplicação indevida de uma nota de esclarecimento, a qual alterou o texto do edital. Sabe-se que há ferramentas adequadas quando da revogação ou anulação de partes ou do todo de um edital, o que não ocorreu no presente caso.

Cabe, portanto, a reforma da decisão proferida, pelos fatos e motivos que passaremos a demonstrar.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, convém lembrarmos que a habilitação ou qualificação é a etapa do processo licitatório em que se analisa a idoneidade de cada licitante cadastrado, bem como sua capacidade de cumprimento do objeto da licitação. Segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 266.

A fundamentação jurídica de tal procedimento encontra-se consignado no artigo 37, inciso XXI, da CRFB, *literis*:



OLIVEIRA ARAÚJO
E N G E N H A R I A

Soluções em Engenharia Integrada

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

A Legislação específica que trata sobre o tema e regulamenta a contratação de obras, serviços, compras e alienações, Lei 8.666/93, dispõe em seu art. 27 e incisos o seguinte:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ”

Assim, temos como requisito à participação das licitações públicas, a necessidade de se demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista dos interessados

DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL REQUERIDA NO EDITAL

A Douta comissão, em sua decisão que inabilita a recorrente, alega que a mesma não atendeu ao requisito da alínea “a.3” do item 5.1.3 do Edital, argumentando a falta de comprovação técnico-profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Hemilio Borges Martins, dizendo ainda que: *“De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio.”*

Entretanto, analisando os requisitos apontados, temos:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

a.3) Os profissionais deverão comprovar experiência na elaboração de anteprojetos e projetos executivos para edifícios comerciais ou de escritório, nas suas respectivas áreas de conhecimento conforme estabelecido no item 6.1.1 deste Edital. (Grifamos)

Analisemos, então, o referido item 6.1.1

6.1.1. A proposta técnica, a integrar o envelope n.º 2, com o nome e endereço completos, o número da licitação, dia e hora de abertura, datada e assinada pelo responsável legal, deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação:

a) descrição detalhada dos serviços a serem prestados, observadas as especificações do anexo 02 deste edital, de preferência na mesma ordem ali consignada, para o lote do qual a licitante esteja participando;

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços e a indicação



OLIVEIRA ARAÚJO
E N G E N H A R I A

Soluções em Engenharia Integrada

do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos projetos, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do referido Conselho.

b.1) A Responsabilidade Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, consoante as competentes normas do CONFEA;

b.2) O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentados deverão estar em consonância com a documentação exigida e apresentada em atendimento ao subitem 5.1.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA);

b.3) Para fins de avaliação técnica, serão adotadas 08 (oito) Áreas Técnicas de atuação, quais sejam:

- i. Arquitetura e Obras civis;*
- ii. Estrutura;*
- iii. Instalações Hidráulicas e Sanitárias;*
- iv. Instalações Elétricas;*
- v. Cabeamento Estruturado;*
- vi. Condicionamento de Ar e Exaustão;*
- vii. Combate a Incêndio;*
- viii. Orçamentos.*

Ressaltamos que nos itens citados, extraídos do Edital (na alínea "a.3" do item 5.1.3, bem como o item 6.1.1 que é mencionado nesta mesma alínea), **em nenhum momento é dito que o Engenheiro de Segurança do Trabalho deve comprovar sua capacidade técnico-profissional por meio da apresentação de projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio.**

O Edital é o instrumento supremo a ser seguido no processo licitatório e, como dito anteriormente, uma nota de esclarecimento não tem o condão de alterar seu texto, mas tão somente de esclarecer duplas interpretações. **Não é o caso.** Observa-se que, além desta recorrente, outras empresas sofreram a mesma injustiça, sendo inabilitadas pelo mesmo motivo, **o que fere os princípios da ampla concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que se a empresa MMKM Arquitetura e Gerenciamento LTDA não houvesse provocado a Douta comissão, fazendo esta indagação, o fato permaneceria desconhecido.** Assim, é nítido que essa obscuridade não pode prejudicar o certame, por se tratar de vício do Edital, não podendo as licitantes que participaram de o certame serem penalizadas por este fato.

A manutenção da inabilitação desta recorrente pelo motivo adotado fere ainda o princípio do **julgamento objetivo**, maculando ainda mais o certame. No mais, além de não ser o instrumento correto, a Nota de Esclarecimento não RETIFICA o edital.

Por outro lado, a qualificação técnica desta empresa licitante, para fins de habilitação na licitação, foi devidamente comprovada por meio de apresentação documental de outros profissionais pertencentes aos seus quadros, isto é, Srs. Paulo Henrique Lemes Araújo (Eng. Civil), Eugênio Schmidt Salenave (Eng. Mecânico), Eduardo Nunes Ribeiro (Eng. Eletricista) e Sra. Ludmila Mutão Moreira (Arquiteta/Urbanista). Foi encaminhada a documentação do Eng. De Segurança do Trabalho, Hemílio Borges Martins, também em atendimento às exigências do edital, comprovando o vínculo daquele com esta recorrente.

Outrossim, considerando que a Recorrente já apresentou acervos técnicos suficientes para o preenchimento das obrigações impostas pelo Instrumento Convocatório, de outros profissionais pertencentes aos seus quadros, resta indiscutível que esta comprovou sua capacidade em atender plenamente o objeto do Edital, motivo pelo qual impugna as alegações em sentido oposto. Esclarece ainda que somente não enviou o acervo do profissional mencionado (Eng. Segurança do Trabalho) porque **no instrumento editalício não havia tal exigência.**

In fine, resta clarividente que a decisão que julgou inabilitada a empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA deve ser inteiramente reformada, sendo que a Recorrente cumpriu com as exigências de habilitação da Concorrência nº



OLIVEIRA ARAÚJO
E N G E N H A R I A

Soluções em Engenharia Integrada

001/2017, apresentando as documentações necessárias à devida verificação de sua capacidade de prestar serviços de qualidade no mercado, na forma da Lei e do Instrumento Convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Destarte, **REQUER** que o presente recurso seja recebido e provido, considerando-o próprio e tempestivo, para fins da reforma da referida decisão, que julgou inabilitada a empresa ora recorrente, assim, declarando-a **HABILITADA** no presente certame referente aos Lote nº 01, 02 e 03, visto que, conforme fartamente demonstrado, a mesma cumpriu todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

Outra decisão acatada por esta recorrente seria a anulação do presente certame, por vício editalício, solicitando claramente no edital retificado a qualificação técnica exigida, permitindo a aplicação dos princípios da ampla concorrência e do julgamento objetivo, sanando os vícios processuais apontados no presente recurso.

Nestes termos, pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

Goiânia, 17 de Julho de 2017.

Marcelo de Lima Mesquita
Representante por procuração
RG 4158622 DGPC/GO
CPF: 974.763.151-20
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA



OLIVEIRA ARAÚJO
ENGENHARIA

Soluções em Engenharia Integrada

PROCURAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL,

Marcelo de Lima Mesquita
Rubrica/ Matr.

OUTORGANTE: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Laguna nº 1045, Qd. 132, Lt. 01, 2º Andar Jardim Atlântico, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.030.652.0001/71, neste ato representado pela Sra **Francielle Paiva de Oliveira Araújo**, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada em Goiânia/GO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 961.396.411-87 e portadora da Cédula de Identidade sob o nº. 3.774.865, SSP/GO:

OUTORGADO: MARCELO DE LIMA MESQUITA, brasileiro, engenheiro civil, residente e domiciliado em Brasília/DF, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 974.763.151-20 e portador da Cédula de Identidade sob o nº. 4.158.622 DGPC/GO.

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu procurador supra qualificado, outorgando-lhes amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento do mandato, para o fim especial único e exclusivo de representá-la durante processos licitatórios (com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, exercendo os direitos e assumindo obrigações em decorrência de tal investidura) junto a empresas ou autarquias, ou qualquer órgão da administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal, atribuindo-lhe o poder de representar, emitir propostas, reclamar, firmar acordo, assinar documentos, cadastrar ou alterar senhas, dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federal, Estadual e Municipal e órgãos da administração pública direta e indireta em prol do objeto acima descrito e também no edital do certame, durante todo o ano de 2017, em todo o território nacional.

Goiânia, 10 de Março de 2017



Francielle Paiva de Oliveira Araújo

Francielle Paiva de Oliveira Araújo
Representante Legal
OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

CARTÓRIO
BRUNO
 QUINTILIANO

REGISTRO CIVIL E NOTAS - NOVA BRASÍLIA
 Bruno Quintiliano Silva Vieira Oficial Tabelião
 Distrito de Nova Brasília - Comarca de Brasília do Estado de Goiás
 Avenida Rio Verde, Qd. 24, Lts 01, 02 e 03 - Vila Brasil - Fone: (061) 3491-8026

Selo nº 00491702141836094607444 - <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/ato>

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) assinatura(s) de
FRANCIELLE PAIVA DE OLIVEIRA ARAUJO
 Que assina por **F.F. OLIVEIRA ARAUJO**
ENGENHARIA LTDA - EPP
 por ser análoga à de nosso arquivo, do que dou fe.
 Nova Brasília, 10 de Março de 2017, 14:23:22.
 ITALO MARTINS DA SILVA ESCRIVENTE